

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER Nº 029, de 15 de agosto de 2022.

OBJETO: *Projeto de Lei Ordinária nº 52/2022, que “Dispõe sobre a obrigação de as empresas concessionárias de abastecimento de água e de coleta de esgoto encaminharem relatório bimestral sobre as informações que especifica, e dá outras providências.”*

AUTORIA DE TODOS OS VEREADORES: ALEXANDRE DE BARROS MENDES, ALINE MOREIRA SILVA MELO, APARECIDA SÔNIA FERREIRA FIDAL, CÉLIO LOPES DOS SANTOS, EDEIR PACHECO DA COSTA, GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS, JANE CRISTINA LACERDA PINTO, JOSÉ CALOS REIS PEREIRA, JOSÉ DAMATO NETO, JOSÉ MARIA FERNANDES E JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que objetiva a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de abastecimento de água e de coleta de esgoto encaminharem relatório bimestral à Câmara Municipal e à Prefeitura, ambas do município de Ubá.

O projeto é de autoria de todos os vereadores e compõem a legislatura 2021-2024, consta na justificativa que o acompanha que “pretende garantir maior transparência para



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

atuação das empresas concessionárias de abastecimento de água e coleta de esgoto no município de Ubá.”

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

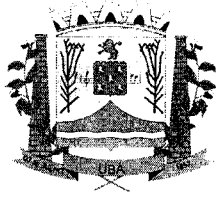
II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A *competência legislativa municipal*, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de interesse local, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 23 da CRFB, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Disposição semelhante é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 171, inciso II, alínea "b", ao dispor *que compete ao Município legislar sobre certos assuntos, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e normas gerais da União e as suplementares pelo Estado*. Portanto, evidenciada está a competência legiferante do ente municipal.

Quanto à *competência do poder legislativo* para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

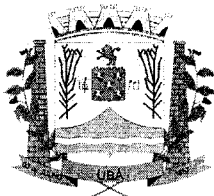
Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, (...)

Portanto, é indiscutível a atribuição do poder legislativo para dispor sobre o tema, não havendo vício de iniciativa formal subjetivo.

Ao adentrar no *mérito* da presente proposição, o referido projeto de lei visa obrigar as concessionárias de abastecimento de água e coleta de esgoto, autuantes no município de Ubá, a encaminharem relatório bimestral à Prefeitura e a esta Casa de Leis. Os relatórios devem conter, segundo dispõe o art. 1º da referida proposição o seguinte:

- I- Obras concluídas e em andamento;
- II- Obras previstas para os próximos dois meses, indicando logradouros do município.

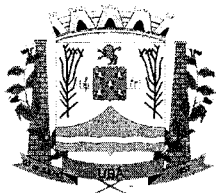


Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse liame, este Relator considera tal proposição estar pautada nos deveres constitucionais inerentes à administração pública, o da publicidade e transparência dos atos administrativos e dos serviços públicos:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido. (RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014) (g.n.).

Logo, por tratar de organização do espaço físico, entende essa comissão que o objeto da presente proposição se enquadra na possibilidade de auto-organização conferida aos entes municipais pelo texto constitucional, e que seu conteúdo se insere na previsão de interesse local, o que legitima propositura pelo poder legislativo municipal.

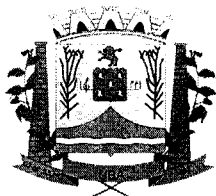
Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo, com exceção ao mencionado anteriormente, nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *turno único* de votação e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 72 c/c art. 83, novo RICMU).

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, com o posicionamento dos tribunais pátrios e normas regimentais desta Casa.

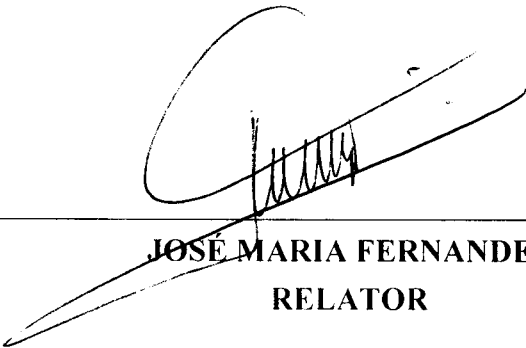
Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 087/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 15 de agosto de 2022.



JOSÉ MARIA FERNANDES
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

☐

Aprovado

☐

Rejeitado

Por: _____

Em: ____/____/____



Vereador
Presidente da C.M.